



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17728593/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001800/2020-00

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso tempestivamente interposto contra a decisão havida no presente processo administrativo de apuração de infração que ratificou a aplicação de penalidade em desfavor de JULIE MEDOUS por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17, alegando sucintamente, e no que importa, que:

- sua defesa foi qualificada como insuficientemente pormenorizada e imprecisa ante a locução “*defesa escrita alegando sucintamente*”, mas buscou apresentar os fatos da melhor e mais transparente forma possível, de maneira a permitir a compreensão da cronologia dos acontecimentos;
- apresentou sua defesa, em verdade, três dias depois da autuação, ou seja, em 18/12/2020, através da conta *estrangeiros.mg@dpf.gov.br*, sendo ela tempestiva;
- não tendo recebido confirmação de recebimento da mensagem, compareceu à sede esta unidade de registro no dia 28/12/2020 para buscar informações diretamente com autoridade responsável pela autuação, tendo esta confirmado seu recebimento e do teor dos documentos, embora tenha informado que não possuía condições de posicionar-se quanto ao resultado do processo, de tudo sendo testemunha o senhor Luis Fernando Amando Gonçalves;
- recebeu, em 29/12/2020, mensagem da conta *estrangeiros.mg@dpf.gov.br* solicitando os documentos já enviados e com confirmação de recebimento, tendo atendido à solicitação;
- compareceu à unidade da PF em Curitiba no dia 21/01/2021, tendo recebido a informação de que o processo se encontrava em ordem e sendo analisada a sua defesa e que lhe restava aguardar a decisão;
- a Decisão 17684600/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG traz a expressão “*interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão*” sem precisar a que unidade temporal a palavra “dez” se refere, como também o documento não ostenta a data de sua expedição.

Necessário primeiramente esclarecer que a expressão “*defesa escrita alegando sucintamente*” - presente, senão em todas, na maioria absoluta das decisões prolatadas por esta unidade de registro - não se presta a qualificar elogiosa ou pejorativamente a defesa apresentada.

Trata-se, em verdade, de indicar que, a juízo da autoridade julgadora, os fatos elencados resumidamente em sequência são os que importam para o deslinde do caso. O expediente é utilizado de maneira instrumental para apresentar os fundamentos da decisão, ante a impossibilidade e desnecessidade de arrolar, um a um, os eventos da narrativa apresentada.

No contexto de uma defesa supostamente intempestiva, referidos fatos tendem a ser apresentados de maneira ainda mais resumida, já que, em tese, sequer precisariam ser apreciados.

Ocorre, no presente caso, que de fato a defesa apresentada não pode ser considerada intempestiva. Embora a movimentação processual indique que o arquivo que a carrega tenha sido juntado ao processo pelo setor de triagem em 30/12/2020, às 15:01, referente a mensagem eletrônica recebida no mesmo dia, às 14:34, foi possível constatar o recebimento de *e-mail* originalmente enviado em 18/12/2020, às 17:21.

A esse se seguiu, em 29/12/2020, já expirado, pois, o prazo originalmente conferido, mensagem desta unidade solicitando adequação da forma de apresentação da defesa. O excessivo lapso de tempo decorrido entre esta e a mensagem original autoriza que se tenha, então, por tempestiva, a defesa apresentada.

Assiste ainda razão à recorrente quanto à alegação de inexistência da unidade temporal a que deveria se referir o vocábulo "dez", bem como ao fato de não ser datada a decisão. Tratam-se, contudo, de erros materiais na expedição do documento, sem qualquer repercussão processual considerável, especialmente ante a previsão do art. 309, § 8º do Decreto 9.199/17, que determina que o prazo para recurso se conta da publicação da decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

De outro lado, compulsando a peça de defesa, quanto à alegação de que tenha recebido a informação da unidade da PF no Rio de Janeiro de que os prazos de estada de visitantes estavam suspensos e que sua condição permaneceria regular até o fim da pandemia, não foram juntadas provas aos autos.

A rigor, a orientação disponibilizada pela PF em sua página oficial à época da suspensão dá conta de que a retomada de sua contagem se daria mediante nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração, que veio na forma da Mensagem Oficial Circular 08/2020 – DIREX/PF, que estabeleceu período de carência para aqueles visitantes cujos prazos de estada expiraram no período da suspensão (16/03/2020 a 02/11/2020) no que não se enquadra a recorrente.

Já quanto à alegação de que seus contatos com o Itamaraty poderiam ser verificados através de cópias de documentos anexados à defesa, estes não puderam ser localizados, constando da peça de defesa apenas a defesa em si mesma. Não se sabe se isso decorre do descumprimento da orientação quanto à necessidade de apresentar todos os documentos em arquivo único de formato PDF ou motivo outro desconhecido.

Não se pode cogitar de anulação da autuação, visto que não foram verificados vícios no processo, assim como resta configurado o excesso de prazo, cuja ocorrência possivelmente poderia evitar.

Mas, de toda sorte, não se pode negar que as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus no campo dos procedimentos migratórios ensejaram dúvidas e deixaram lacunas. O momento é *sui generis*, marcado pela excepcionalidade, e dentro desse contexto é que dever ser analisado o caso em tela.

Ademais, a mensagem oficial retrocitada provê, no seu item 13, ainda que por via indireta, ao lado do Decreto-Lei 4.657/42, base normativa para adoção de providências igualmente excepcionais (*A suspensão de prazos migratórios deve ser interpretada em favor da regularização migratória*).

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo, em juízo de reconsideração, ratificar a aplicação da pena de multa a JULIE MEDOUS em razão de ultrapassar em 23 dias o prazo de estada legal no país, fixando, contudo, seu valor no mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais)** com base no item 13 da Mensagem Oficial Circular 08/2020 – DIREX/PF c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique para ciência o infrator.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 19/02/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17728593** e o código CRC **FC847328**.
